



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.1

Origem: Juízo da 02ª Vara Criminal da Comarca de Guapimirim/RJ

Magistrada: Dra. Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira

Recorrente: RAVEL PLACIDO DE PAULA SIMÕES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréus: Gabriel dos Santos Ferreira e Edson Ribeiro

Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. ACUSAÇÃO ADMITIDA TÃO-SOMENTE EM FACE DE RAVEL E DO CORRÉU GABRIEL. DEFESA DE RAVEL QUE INTERPÔS O PRESENTE RECURSO ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP E, NO MÉRITO, REQUER A DESPRONÚNCIA POR FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E, SUBSIDIARIAMENTE, O DECOTE DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS.

1- Análise da preliminar de violação ao disposto no art. 226 do CPP que se ultrapassa, tendo em vista que o mérito é mais favorável ao ora recorrente RAVEL PLACIDO.

2- Elementos indiciários angariados aos autos que foram suficientes para a deflagração da *persecutio criminis* em desfavor dos acusados, porém inábeis para lastrear a decisão de submetê-los a julgamento pelo Tribunal Popular. Esqualidez da prova judicializada que, inclusive, ensejou a impronúncia do corréu EDSON. Impossibilidade de cisão do conjunto probatório que ora se destaca. Depoimento prestado por uma das testemunhas de acusação em sede inquisitorial não ratificado em juízo. Agentes da lei ouvidos em juízo que não presenciaram os fatos, tendo apenas declarado o suposto envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas na cidade de Guapimirim, bem como os seus supostos envolvimento com outros homicídios. Provas produzidas que se revelam insatisfatórias. Admissibilidade da acusação que só pode ser veiculada em decisão de pronúncia se superada a “possibilidade” pela



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.2

“probabilidade” face ao lastro probatório colhido em juízo, com todas as garantias constitucionais. Instauração de dúvida razoável que impõe a despronúncia do recorrente RAVEL, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, devendo os efeitos dessa decisão serem estendidos ao corrêu GABRIEL, na forma do art. 580 do CPP.

3- RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **0009670-37.2020.8.19.0073**, originários do Juízo da 02ª Vara Criminal da Comarca de Guapimirim/RJ, em que figura como recorrente RAVEL PLACIDO DE PAULA SIMÕES e recorrido o Ministério Público;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **ultrapassar a análise da preliminar arguida** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, estendendo-se os efeitos dessa decisão ao corrêu GABRIEL, na forma do art. 580 do CPP**, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente Acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.3

RELATÓRIO

RAVEL PLACIDO DE PAULA SIMÕES, ora recorrente, e os corréus EDSON RIBEIRO, vulgo “PURUCA”, e GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA, vulgo “LAFON, foram denunciados, perante o Juízo da 02ª Vara Criminal da Comarca de Guapimirim/RJ, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo Diploma Repressivo, porque, segundo narra a denúncia, *in verbis*:

“...No dia 01 de dezembro de 2019, por volta das 04h50min, na Rua Belmiro Vivas, esquina com a Rua Caramuru, Centro, nesta Comarca, os DENUNCIADOS RAVEL e GABRIEL, em unidade de desígnios entre si e com o DENUNCIADO EDSON, bem como com o autor JOÃO PAULO (falecido em 14/04/2020), com vontade livre e consciente de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Carlos Alberto Roque, causando lesões que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia de fls. 119. O DENUNCIADO EDSON, de forma livre e consciente, concorreu objetiva e subjetivamente para a prática delitativa, ajustando-as previamente com os demais DENUNCIADOS, sendo certo tratar-se de “chefe” da facção Comando Vermelho, que comanda o bairro Jardim Guapimirim, ordenando aos seus associados que executassem a vítima, que pertencia à facção rival, denominada TCP. O crime foi praticado por motivo torpe, visto que os denunciados a mataram em razão de disputa de facções criminosas por ponto de venda de drogas, causando, assim, repugnância na sociedade local. O homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que os DENUNCIADOS a surpreenderam, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra a mesma, enquanto a vítima estava sentada em uma pedra em via pública, completamente desarmada e sem possibilidade de supor o referido ataque. ...”

Encerrada a fase inaugural do procedimento, a d. juíza de piso admitiu a acusação tão-somente em face de RAVEL e GABRIEL, pronunciando-



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.4

os nos exatos termos da exordial acusatória, ocasião em que os manteve presos preventivamente. Ao final, impronunciou EDSON RIBEIRO, com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal, determinando, assim, a expedição de alvará de soltura em seu favor. (e-doc. nº 1268)

Irresignada com a resposta penal, a defesa de RAVEL, ora recorrente, manejou o presente recurso arguindo, preliminarmente, a violação ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e, no mérito, requer a despronúncia por falta de suporte probatório acerca da autoria delitiva e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras reconhecidas. (e-doc. nº 1374)

Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso defensivo. (e-doc. nº 1438).

Em sede de juízo de retratação, a decisão hostilizada foi mantida. (e-doc. nº 1448)

O douto Procurador de Justiça Márcio José Nobre de Almeida, por ocasião do seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo. (e-doc. nº 1480)

É o relatório. Passa-se ao voto.

Ab initio, considerando que o mérito é mais favorável ao recorrente RAVEL PLÁCIDO, ultrapassa-se a análise da preliminar de violação ao disposto no artigo 226 do CPP arguida por sua defesa técnica.

Em sendo assim, passa-se ao exame do mérito.

Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri – **judicium accusationis** – o magistrado realiza um juízo de prelibação que tem por objetivo a análise da existência da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria.

Nessa etapa, avalia-se a suficiência ou não de razões (justa causa) para submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal Popular. Funciona como um verdadeiro filtro pelo qual somente passam acusações fundadas e idôneas, ou seja, em que haja verossimilhança da imputação.



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.5

Segundo leciona Mendes de Almeida¹: “A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas.”

Lopes Jr.² :

Não é outro o posicionamento encampado pelo Prof. Aury

“Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é equivocado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a “condenação” do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela quem efetivamente julgará são os leigos, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia”.

Além da função de preservar o réu contra acusações inviáveis, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo Juízo natural da causa. (*iudicium causae*)

Neste aspecto, diferentemente do que ocorre com os atos produzidos na fase da inquisição, as provas colhidas na primeira fase do procedimento do Júri são revestidas de plena eficácia e validade, na medida em que produzidas com estreita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com isso, pode-se afirmar que sempre que houver um fundado juízo de suspeita, deverá o julgador pronunciar o acusado, mas, do contrário, não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deverá, fundamentadamente, impronunciá-lo, conforme o disposto no art. 414 do Código de Processo Penal.

¹ Mendes de Almeida, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11.)

² JUNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional. v. 2, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 286



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.6

Acerca da decisão de impronúncia, Nucci³ ensina: “A *impronúncia deve respeitar o raciocínio inverso ao da pronúncia, vale dizer, enquanto esta demanda a prova da existência do crime e indícios suficientes de quem seja o autor, aquela exige o oposto. Se o juiz não vislumbrar prova segura da materialidade ou não acolher das provas existentes nos autos indícios seguros acerca da autoria, outro caminho não deve haver senão impronunciar o acusado. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.*”

Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia de alguém fundada unicamente em prova colhida na fase inquisita e não ratificada em juízo, sob pena de se igualar a decisão que encerra àquela que recebe a denúncia.

Neste sentido, colaciona-se os remansos julgados das Cortes Superiores:

“HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA “IN DUBIO PRO SOCIETATE”, PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE

³ Nucci, Guilherme Souza, in.: - _____. Tribunal do júri. – 6. Ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.7

CONHECIMENTO. – O sistema jurídico-constitucional brasileiro não admite nem tolera a possibilidade de prolação de decisão de pronúncia com apoio exclusivo em elementos de informação produzidos, única e unilateralmente, na fase de inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público, sob pena de frontal violação aos postulados fundamentais que asseguram a qualquer acusado o direito ao contraditório e à plenitude de defesa. Doutrina. Precedentes. – Os subsídios ministrados pelos procedimentos inquisitivos estatais não bastam, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri. – O processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes. – A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana. HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. Alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte (HC 180.144/PI, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.**
- 2. "É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra**



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.8

o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente." (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021).

3. *Contrariamente ao que consta no acórdão de origem, a pronúncia lastreou-se exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, visto que, ainda que conste do aresto impugnado que "a testemunha Vandermilson da Silva Almeida informou extrajudicialmente que ficou sabendo que Bebê e Arlan participaram do crime, tendo citado o nome do acusado novamente em juízo, corroborando o apurado em sede policial", a sentença de impronúncia transcreveu o trecho do depoimento judicial dessa testemunha, no qual, apenas consta que o nome do agravante Arlan Santos Ribeiro "não lhe diz nada", e que "esse nome foi citado na delegacia", mas "não conhece o acusado".*

4. *Correta a decisão de primeiro grau que, considerando a inexistência de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse imputar a autoria do delito, impronunciou o agravante.*

5. *Agravo regimental provido. Conhecimento e provimento do recurso especial. Restabelecimento da sentença de primeiro grau que impronunciou o agravante das imputações constantes da denúncia. AgRg no AREsp 1848729/MA, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09/11/2021, DJE 16/11/2021). – grifo nosso.*

Feita tais considerações, adentra-se ao exame do presente caso.

A materialidade do delito doloso contra a vida restou devidamente demonstrada por meio das provas documentais que adornam o



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.9

procedimento nº 067-01609-/2019, dentre elas, o prontuário da vítima (e-doc. nº 31) e o laudo de exame de necropsia (e-doc. nº 174).

No entanto, da atenta análise do conjunto probatório angariado aos autos, a conclusão a que se chega é a de que inexistem elementos hábeis a sustentar a suficiência dos indícios de autoria que, a despeito de terem ensejado o recebimento da exordial acusatória, não escoram a submissão dos denunciados ao julgamento pelo Tribunal Popular.

O primeiro destaque a ser feito é com relação ao depoimento da testemunha policial militar **Eduardo André Gazoni Mendes**, o qual, no dia do fato, compareceu ao local do homicídio, mas, quando lá chegou, a vítima já havia sido levada por populares para o hospital de Guapimirim, onde deu entrada e depois veio a óbito. Em juízo, tal agente limitou-se a relatar o suposto envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas e com a facção criminosa denominada “Comando Vermelho”, tendo afirmado, na oportunidade, que EDSON, vulgo “pururuca”, era o chefe do tráfico. Ainda, segundo sua longa declaração, sempre calcada na existência da abjeta mercancia, afirmou que soube “...que os acusados foram para matar os garotos do terceiro comando, porém “beбето” estava em um bar; ...que estava alcoolizado; que quando viu os 03 armados, foi ao encontro dessas pessoas e morreu inocentemente; ...” Outrossim, aduziu que as pessoas que ali estavam não identificaram quem seriam os autores dos disparos, dizendo apenas que eram integrantes do “Comando Vermelho”. Por fim, questionado pela defesa do acusado EDSON, disse “que não tem condições de identificar quem passou as informações”.

As informantes **Luciana Roque Filgueiras** e **Leci Roque Filgueiras**, ambas irmãs da vítima, de igual forma, nada esclareceram sobre a autoria do delito. Narraram tão-somente que foram avisadas acerca do ocorrido e ao chegarem ao local a vítima já havia sido levada para o hospital de Guapimirim, onde acabou falecendo.

A testemunha **Glaucio Leonardo de Sena Corrêa**, policial civil, afirmou não se recordar de ter participado da investigação da morte da vítima, porém indagado pela acusação, confirmou ter tomado, no mesmo dia, dois depoimentos da testemunha **Liverson**, por fatos distintos, um referente à investigação do caso Jefferson e o outro relativo a esse caso, mas, contudo, disse não se recordar dos fatos declarados acerca dos homicídios, como também, se a referida testemunha fez algum reconhecimento. Sobre o acusado RAVEL informou que apenas o conhece de nome, em decorrência do depoimento prestado pela testemunha **Liverson** em sede policial.

A testemunha **Moyses Santana Gomes**, Delegado de Polícia responsável pelo procedimento, de igual forma, disse não se recordar de



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.10

detalhes da investigação da morte da vítima, tendo apenas se limitado a narrar o eventual envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas na cidade de Guapimirim, bem como a disputa pelo domínio das “bocas de fumo na região” entre as facções do “Terceiro Comando” e do “Comando Vermelho”, das quais, segundo afirmou, os acusados fazem parte. Relatou, ainda, que presidiu vários inquéritos de homicídio, em que o acusado EDSON, vulgo “Puruca”, figura como autor, por ser o líder da facção local. Esclareceu, por sua vez, que não se recorda das funções exercidas pelos demais acusados dentro da estrutura da organização, mas lembra que eram subordinados ao EDSON. Noutro giro, indagado pela acusação se a vítima seria integrante do “07 bocas” e, portanto, não subordinado ao “puruca”, respondeu positivamente. Por fim, disse não se recordar de ter tomado o depoimento da testemunha **Liverson**, bem como se nessa investigação teve reconhecimento pessoal,

A testemunha **Liverson Vandim Simões**, em juízo, apresentou um depoimento bem diferente daquele prestado em primevo.

Em sede policial, narrou que a vítima estava na boca de fumo conhecida como “7 bocas” traficando, quando apareceu um veículo Fiat/Palio preto, de onde desembarcaram os acusados GABRIEL, vulgo LAFON, JOAO PAULO, vulgo JP, e RAVEL e, em seguida, executaram a vítima de vulgo “BEBETO”. Aduziu que GABRIEL é traficante da comunidade conhecida como “Capim”, liderada pela facção criminosa “Comando Vermelho”, e que o dono dessa comunidade é o vulgo “PURURUCA”, identificado como o corréu EDSON, o qual, segundo informou, está em guerra com todas as bocas de fumo do “Terceiro Comando”. Por fim esclareceu que GABRIEL e os demais traficantes só matam com a ordem de “PURURUCA”.

Em sede judicial, disse não conhecer a vítima e nada saber sobre o seu homicídio, declarando o que se segue:

“(…); que disse que a casa de seu primo Willi era conhecida como 05 bocas e que era ponto de venda de drogas do terceiro comando; que perguntado se Beбето traficava na localidade 05 bocas e se era traficante do terceiro comando, conforme o termo de declaração, **disse que assinou muitos papeis; que não sabe se Beбето era traficante do terceiro comando; que não sabe se Beбето traficava em uma localidade chamada "07 bocas"; que indagado sobre o que falou no termo de declaração, disse que não faz ideia, que assinou vários papeis se ler; que não viu o veículo fiat palio cor preta chegando no dia dos fatos; que não sabe o nome da rua do local conhecida como "07 bocas"; que o**



local conhecido como "05 bocas" seria a Rua Ita; **que muita gente estava falando que estava passando um carro preto; que soube dessa informação por terceiros, que a informação de que os acusados saíram do carro fiat palio preto e assassinaram a vítima, contida no termo de declaração; que os policiais conhecem os acusados e que poderiam ter colocado as informações no termo de declaração para lhe prejudicar;** que disse que não tem nada contra os policiais que tomaram o seu termo de declaração na Delegacia de Belford Roxo; **que não sabe explicar como esses termos foram parar em seu depoimento; que não deu a informação que o acusado Gabriel, Vulgo "Lafon" é traficante da localidade "Capim" e integra a facção "comando vermelho"; que não sabe se "Lafon" é traficante do Capim; que não conhece Lafon e não sabe se seria integrante do comando vermelho; que não conhece "Puruca" e que não sabe se Puruca seria o dono da comunidade e chefe do comando vermelho;** que não se recorda quando foi preso por tráfico; que foi em fevereiro de 2020; que não tem condições de dizer quem colheu as informações; **que disse que provavelmente havia uma guerra entre comando vermelho e terceiro comando pela disputa do ponto de venda de drogas; que se recorda mais ou menos de que teria havido uma guerra entre comando vermelho e terceiro comando; que não tem a informação de que o Puruca dá 1000 reais para quem matar traficantes rivais;** que PERGUNTADO PELA DEFESA DE RAVEL: disse que sabe ler e tem dificuldade de escrever; **que o depoimento não foi dado do jeito que estava nos autos;** que estava preso com sua mãe, sua esposa e a mulher do seu primo; que ficou com medo de prestar o depoimento; que foi preso na casa da sua tia; que foi levado à delegacia de Guapimirim; que sabe onde fica a Rua Caramuru; que não sabe se essa rua é dominada por alguma facção criminosa; que PERGUNTADO PELO JUÍZO: disse que foi preso em fevereiro de 2020; que não integrava nenhuma facção, que morava no mesmo quintal, que a área que morava não era dominada por nenhuma facção; que acha que não tem áreas dominadas pelo comando vermelho perto de sua casa." (depoimento extraído da sentença e conferido por meio da oitiva da mídia) – grifo nosso.



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.12

Nesta linha de intelecção, tem-se que encerrada a primeira fase do procedimento do júri os elementos probatórios angariados não se revelam satisfatórios para lastrear a submissão do ora recorrente, bem como a do corréu GABRIEL a julgamento perante o Tribunal Popular. Em outras palavras, os elementos indiciários que inicialmente serviram para deflagrar a ação penal não se confirmaram durante a instrução processual.

Todavia, lamentavelmente, a douta magistrada de piso ignorou tal fato e, fulcrada apenas em informações trazidas em sede policial pela testemunha **Liverson Vandim Simões**, as quais não foram confirmadas em sede judicial, tampouco corroboradas por outras provas, pronunciou o ora recorrente e seu corréu Gabriel. Outrossim, por entender que elementos obtidos apenas na fase inquisitorial não foram suficientes para admitir a acusação contra o corréu EDSON, o impronunciou. Ao assim decidir, cindindo a prova, a sentenciante acabou conferindo maior relevância a um depoimento prestado em sede inquisitorial em detrimento daquele produzido sob as garantias do devido processo legal – do contraditório e da ampla defesa, olvidando, assim, da hodierna orientação jurisprudencial do STJ no sentido de **“ser ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de se igualar em densidade a sentença que encerra o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia.”** (Agrg no HC 684577/RS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª região), Órgão Julgador, T6 - Sexta Turma, Data Do Julgamento 03/05/2022, Data Da Publicação/Fonte Dje 06/05/2022).

Com efeito, conforme entendimento sufragado pelo referido Superior Tribunal: **“Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente”**. (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021).

Sublinha-se, conquanto oportuno, que cabe ao magistrado evitar a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular quando não houver elementos probatórios suficientes de autoria, na medida em que, leigos como são, os jurados, decidem segundo suas íntimas convicções.

Neste contexto, em se apresentando esqualida a prova judicializada, que, inclusive, ensejou a impronúncia do corréu EDSON, impõe-se a despronúncia do ora recorrente RAVEL PLACIDO DE PAULA SIMÕES, com espeque no art. 414 do CPP, devendo os efeitos dessa decisão se estenderem ao



Recurso em Sentido Estrito Nº 0009670-37.2020.8.19.0073

FLS.13

corrêu GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações, direciona-se o voto no sentido de **ultrapassar a análise da preliminar arguida** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo para despronunciar RAVEL PLACIDO DE PAULA SIMÕES, com espeque no art. 414 do Código de Processo Penal, estendendo-se os efeitos dessa decisão ao corrêu GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do art. 580 do CPP.

Expeçam-se alvarás de soltura em favor de RAVEL PLACIDO DE PAULA SIMÕES e GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora